

Lei nº 612/97
De 15 de Agosto de 1997

Dispõe sobre as Constituições do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvido pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993.

Parágrafo Único - O conselho municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Ação Social e as áreas de competência são abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo órgão colegiado.

Art. 2º - O conselho municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de Assistência Social, objetivando a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; e amparar as crianças e adolescentes em situação de

28 Jul
30.01.2018
MUNICÍPIO DE NÓPOLIS

ao mercado de trabalho; a habilitação reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária e a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza, além de outras atividades similares inerentes às suas finalidades no campo social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é constituído dos seguintes membros:

I - De Órgão ou Entidades Governamentais:

- a) - Representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) - Representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) - Representante da Saúde do Município;
- d) Representante da Secretaria de Administração;
- e) Representante da Câmara Municipal;
- f) Representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- g) Representante das Instituições Financeiras com Agências na cidade de Nópolis.

II - De Órgão ou Entidade não Governamentais

- a) - Representante das Organizações dos usuários:
 - Representante(s) dos Sindicatos
 - Representante(s) das Associações
 - Representante(s) das Igrejas Evangélicas
 - Representante(s) das Pastorais
 - Representante(s) dos Conselhos instalados no Município.
- b) Representante de Serviços e Organização de Assistência de Âmbito Municipal.
- c) Representantes de profissionais da área

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - As entidades da Sociedade Civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

Parágrafo 3º - Uma vez eleita, a Entidade Civil terá o prazo de 30 (dez) dias para indicar os representantes, titular e suplente, e, não o fazendo, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade suplen- te.

Parágrafo 4º - Os representantes dos órgãos governamen- tais deverão ser escolhidos dentre profissionais que atuam com as políticas sociais no município.

Parágrafo 5º - O representante de órgão público ou entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do represen- tante.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um de seus integrantes eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, per- mitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo 1º - A quantidade de representantes do Poder Público não poderá ser superior à da represen- tação das organizações e entidades da comunidade.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 5º - Os membros do CMAS, não receberão qualqu- tipo de remuneração e o exercício da função de conselheir- o será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo Único - As despesas com transporte, estadia

e alimentação não serão consideradas como mem-
nerações.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, extraordinariamente, quantas vezes se tornarem necessárias, conforme dispor o seu Regime Interno.

Parágrafo 1º - A convocação para reuniões do conselho será feita por escrito, observados os prazos que forem estabelecidos em seu Regimento Interno

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 3º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes à respectiva reunião. Caso haja empate, será submetida a discussão e apreciação do plenário. Persistindo o empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. deliberar e definir a cerca da Política municipal de Assistência Social; em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente.

II. Acompanhar e controlar a execução da Política municipal da Assistência Social;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

IV - promover a regularização de serviços de natureza pública e privados no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social.

e pela Política Nacional e Estadual de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - Apreciar e aprovar a proposta Orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento do município;

VI - Normalizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VIII - aprovar a fiscalização critérios para a destinação de recursos financeiros a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

IX - aprovar a fiscalização critérios de transparência de recursos, considerando os indicadores de população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para entidades de assistência social;

X - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar a situação relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no município;

XII - promover, estimular e incentivar a capacitação profissional e atualização permanente dos servidores das instituições governamentais, envolvidas, na prestação de serviços de assistência social;

XIII - convocar a cada 02 (dois) anos, ou quando necessário, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamen

to do sistema;

XIV - acompanhar e controlar as inscrições das Entidades e Organização de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XV - articula-se com o Conselho Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbios, convênios ou outros meios, visando a superação de problemas sociais do município;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus Conselheiros.

Art. 8º - O conselheiro através do seu Presidente, poderá solicitar dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões.

Art. 9º - O conselho deverá contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver a preparação dos trabalhos referentes as suas atividades técnicas e administrativas.

Art. 10º - As atividades de apoio administrativo necessárias a implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e se for o caso, da sua Secretaria Executiva, serão prestadas conjuntamente pela Secretaria Municipal da Ação Social e pelos demais órgãos e/ou entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, envolvidos, ou abrangidos pela área de ação Social.

do referido Conselho.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que será gerido sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 12º - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a proporcionar apoio e financiamento na área da assistência social.

Art. 13º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento Municipal e Verbas adicionais que a lei estabelece no decorso de cada exercício;
- II - transferência de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;
- III - dotação, auxílios, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferência de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;
- V - rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal, e que legalmente lhe sejam destinados;
- VI - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou

serviços de assistência social firmados pelo município, com intervenção ou através da Secretaria Municipal de Ação Social e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais.

VII - produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 14º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com a destinação do mesmo fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicadas em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Ação Social ou por órgãos e entidades conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos no plano municipal de assistência social aprovado pelo conselho municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e do consumo e dos outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação e imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII - execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VIII - Participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, conforme disposições da Lei Orgânica de Assis

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser investidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo e os resultados a ele revertendo.

Art. 15º - O repasse de recurso para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, será efetivamente por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - Os recursos de Fundo Municipal de Assistência serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de normas operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimentos financeiros oficial vinculados ao Governo Municipal, sempre, porém, em conta específica sob denominação de "Fundo de Assistência Social" - FMA/SI Prefeitura Municipal - (sigla da Secretaria da Ação Social).

Parágrafo Único - A movimentação da conta bancária específica referida no "Capítulo" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente com o Secretário Municipal da Ação Social pelo Secretário de Finanças da Secretaria Municipal de Finanças ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 17º - Caberá a Secretário Municipal de Ação Social:

- I - administrar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com os programas e projetos municipais, de assistência social e outras, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, e o caso de utilização de recursos da União.

- III - Submeter ao conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do fundo;
- IV - submeter a contabilidade geral do município os demonstrativos mensais de receitas e despesas do fundo;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo com entidades assistenciais;
- VII - prestar as atividades de apoio administrativo necessárias a implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do fundo, diretamente e/ou através de entidades que lhe seja vinculada.

Art. 18º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá contabilidade própria, com inscricção geral, porém vinculada orçamentariamente à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo 1º - A execução financeira do FMAS observará as normas regulares de contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a licitação e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação de recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas;

Parágrafo 2º - Para entendimento do disposto do Parágrafo 1º deste artigo, caberá a Secretaria Municipal de Ação Social, elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social, à Secretaria de Finanças do Município.

1. mensalmente, demonstrativos receitas e despesas (Balancetes);

2. Anualmente, relatório de atividades e prestação de contas com Balanço Geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

Art. 19º - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social coincidirá com o ano civil.

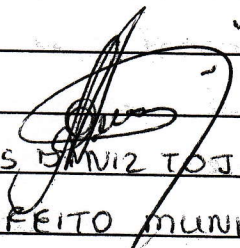
Art. 20º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social, apurado em balanço em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.

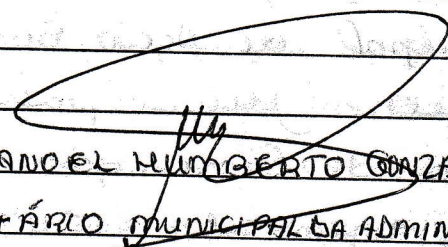
Art. 21º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional de R\$ 30.000 (trinta mil reais) obedecidas as apreciações contidas nos incisos I a IV do Parágrafo 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis
em 15 de agosto de 1993


AMINTAS LUIZ TOTALBANTAS
PREFEITO MUNICIPAL


MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO